

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2015 (APENSADOS: PL 3.580/2015 e PL 5.108/2016)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras providências, para exigir sinalização informativa sobre itinerários e horários no serviço de transporte público coletivo.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o § 2º (renumerando o atual parágrafo único como § 1º) ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e dá outras providências.

Nesse contexto, a inserção tem o objetivo de incluir, entre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, a sinalização informativa sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, estações de metrô, pontos de parada ou terminais de toda e qualquer modalidade do serviço de transporte público coletivo.

Apensadas à proposição principal encontram-se duas outras propostas:

- Projeto de Lei nº 3.580, de 2015, do Deputado Felipe Maia, que pretende alterar o inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para

dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação para o usuário, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e em página da internet, de forma gratuita e acessível, de informações sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais;

- Projeto de Lei nº 5.108, de 2016, do Deputado Jhc, que também altera o art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, para determinar que, em municípios com mais de quinhentos mil habitantes, o usuário tem o direito de ser informado por meio de rede mundial de computadores ou aplicativo de telefonia celular, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. A proposição já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, que opinou pela aprovação na forma de substitutivo, e segue para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela possui o nobre propósito de se garantirem meios que proporcionem o fornecimento de informações mais completas aos usuários do nosso sistema de transporte, ou seja, contribui para que seja alcançado um dos princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana: eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano.

Cabe informar que tanto a proposição principal em exame quanto as apensadas já foram analisadas pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foram aprovadas unanimemente, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Leopoldo Meyer.

Destacamos que o parecer citado está muito bem embasado e contém as necessárias explanações sobre a proposição em análise, assim como sobre as proposições apensadas, o que justifica plenamente a adoção do Substitutivo proposto. Em seguida, assim, transcrevemos trechos desse parecer que julgamos importante constar aqui.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana deixa claro que o SNMU engloba, entre seus elementos de infraestrutura, a sinalização viária e de trânsito, bem como equipamentos e instalações. Além disso, dedica um Capítulo, do qual faz parte o art. 14, a definir os direitos dos usuários desse Sistema. Entre esses direitos está o de receber o serviço adequado, o qual, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, é definido como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 14, inciso I). Da mesma forma, a lei indica, como um direito dos usuários, ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais (art. 14, inciso III). Concordamos com os autores das proposições em tela no sentido de que esses pontos, ainda que muito importantes para a qualidade da prestação do serviço de transporte coletivo, podem ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de lei principal pretende ampliar a obrigação referida no inciso III do art. 14, exigindo a divulgação de informações sobre itinerários e horários dos veículos, em todos os pontos de parada e terminais de ônibus, 4 estações de metrô, pontos de parada ou terminais de qualquer outra modalidade do serviço de transporte público coletivo. Da maneira como se encontra redigido, hoje, o referido dispositivo, pode-se interpretar que a obrigação imposta abarca, apenas, o transporte coletivo rodoviário. Apesar de positivo o aperfeiçoamento proposto, nota-se que o § 2º a ser inserido tem a redação por demais parecida com a do inciso III vigente, o que pode, eventualmente, levar a um problema de falta de clareza da norma.

O PL nº 3.580/2015, por sua vez, entende que seria melhor ter essas informações disponíveis na internet, de tal forma que os usuários não

precisassem chegar até o ponto de ônibus para ter acesso aos informes necessários. Até mesmo porque, em certas situações, os itinerários e horários das linhas de ônibus são alterados, o que faria a pessoa se deslocar até um ponto de embarque inadequado a suas necessidades. Por fim, o PL nº 5.108/2016 pretende oferecer praticamente as mesmas informações aos usuários, por meio da internet ou de aplicativo de telefonia celular, limitando, porém, o alcance da medida aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes. O acesso a informações sobre itinerários e horários de todas as modalidades de transporte público, além de contribuir para a eficiência do serviço e o conforto e a segurança do usuário, também irá facilitar a integração entre os modais. Considerando que, atualmente, a facilidade de acesso à internet é muito grande, a previsão de disponibilidade dessas informações em rede, que já é adotada por algumas cidades, revela-se bastante útil para todos aqueles que necessitam fazer uso do transporte público coletivo. Certamente, com esse conhecimento, o usuário poderá planejar melhor seus deslocamentos, fazendo uso das linhas e dos veículos que melhor lhe convierem.

Para compatibilizar as três propostas entre si e com o texto da Lei de Mobilidade Urbana, evitando a falta de clareza decorrente da semelhança de redação entre o inciso III e o novo § 2º, optamos pela apresentação de um substitutivo.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.155/2015 e de seus apensos, PL nº 3.580/2015 e PL nº 5.108/2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES
Relator